



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

INDICAÇÃO Nº 1066 / 2019

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 06/11/2019

Egrégio plenário:

Considerando que, o conceito de Saúde Única surgiu para traduzir a união indissociável entre a Saúde animal, humana e ambiental;

Considerando que, olhar o todo torna-se fundamental para garantir níveis excelentes de saúde;

Considerando que, muitas doenças podem ser melhor prevenidas e combatidas por meio da atuação integrada entre a Medicina Veterinária, a Medicina Humana e outros profissionais de saúde.

Considerando que, o Centro de Controle de Zoonoses é o órgão responsável pelos vetores que acometem malefícios aos seres humanos;

Considerando que, o órgão absorveu ao longo dos anos os cuidados de bem-estar dos animais recolhidos das ruas por se tratar também de saúde pública;

Considerando que, hoje os animais são protegidos em seus direitos e não mais considerados fontes de doenças como há pouco mais de dez anos, antes da Lei Estadual 12916/2008.

Considerando que, com o fim da eutanásia de animais sadios, a demanda de causa animal vem vindo numa crescente e que se faz necessário distinguir as funções dos servidores que ora cuidam da saúde humana, ora da saúde animal;

Considerando que, a criação de um Núcleo de Bem-Estar Animal, para separar essas atribuições e otimizar o trabalho do CCZ é de suma importância e já realidade em diversos municípios;



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

INDICO, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, **Marcus Vinicius de Almeida e Melo**, obedecidas as formalidades regimentais e ouvido o **Soberano Plenário**, se digne Vossa Excelência em determinar ao setor competente desta Municipalidade, os estudos necessários, objetivando **Projeto de Lei que institua a criação de um Núcleo de Bem-Estar Animal, distinguindo das atribuições do Centro de Controle de Zoonoses.**

Isto posto, sendo atendida a presente Indicação, certamente Vossa Excelência contribuirá para garantir a proteção e preservação da fauna silvestre em nosso município.

Plenário “Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda”, 30 de outubro de 2019.

FERNANDA MORENO

VEREADORA - PV

Núcleo de Bem Estar Animal



- Veterinários, ajudantes (tratadores), auxiliares administrativos, estagiários e motoristas.
- Administrará a demanda que envolve animais domésticos, bem como castrações, pet móvel, denúncias (em parceria com a GCM), vacinas (em parceria com o CCZ), palestras, fiscalização e gerenciamento do CBEA entre outras.

Núcleo de Centro de Controle de Zoonoses



- Veterinários, biólogos, ajudantes, auxiliares administrativos, agentes de vetores, estagiários e motoristas.
- Responsável por toda demanda de saúde pública envolvendo vetores e zoonoses.

CENTRAS - Centro de Triagem de Animais Silvestres *



- Veterinários, biólogos, ajudantes, auxiliares administrativos, estagiários e motorista.
- Administrará a demanda de ouvidorias que envolvam animais silvestres, tanto pelo seu bem-estar, como por questão de saúde pública e ambiental.
- Em parceria com a Secretaria do Verde e Meio Ambiente, se faz urgente no município. Sugestão: adequar um local para os funcionários já alocados no setor de arboviroses.
- Necessário: verba de R\$40.000,00 mês (já contando o RH), e adaptação de um espaço para manejo e cuidado com o animal. O valor estimado inclui convenio com entidade credenciada para encaminhar os animais que não forem possível fazer soltura. Exemplo: Mata Ciliar.

IND 858/19 – Processo 36.979/19 - Instituição do Programa de Conservação da Fauna Silvestre.

IND 859/19 – Processo 36.980/19 - Criação do Centro de Triagem e Reabilitação de Animais Silvestres.

IND 865/19 – Processo 37.695/19 - Criação de portaria conjunta que visa estabelecer a integração de ações entre as Secretarias de Saúde, Verde e Meio Ambiente, em prol da saúde pública, ambiental e proteção animal.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI Nº _____ DE 2019

Dispõe sobre direitos, proteção e bem-estar animal no Município de Mogi das Cruzes criando o Núcleo e a Subcomissão de Bem-Estar Animal, estabelecendo regras para guarda, registro e identificação de animais domésticos, institui políticas públicas para o controle populacional de cães e gatos, e dá outras providências.

O PREFEITO DE MOGI DAS CRUZES DECRETA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a presente Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º. O Poder Público Municipal, objetivando o controle populacional de cães e gatos, por intermédio de registro eletrônico e castração; a erradicação dos maus tratos aos animais, com a efetiva fiscalização e a respectiva penalidade; bem como a garantia ao atendimento aos princípios de bem-estar animal, cria o Núcleo de Bem-Estar Animal (NBEA) e a Subcomissão do Bem-Estar Animal (SBEA) para aplicação, assistência e amparo no cumprimento desta lei.



CAPÍTULO II

DO PODER PÚBLICO

Art.2º. A Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes manterá ações permanentes para garantir as práticas de proteção e bem-estar animal previstas nessa lei.

Art.3º. Caberá ao Poder Público Municipal:

I – garantir o cumprimento das diretrizes e normas para execução das ações de controle da população, proteção e bem-estar aos animais no Município de Mogi das Cruzes, respeitando as características de cada espécie, sempre em concordância com as Leis Federais e Estaduais;

II – criar dotação orçamentária para atender às demandas de insumos e ações do Núcleo de Bem-Estar Animal (NBEA);

III – manter quadro de funcionários compatível para execução das ações propostas na presente lei.

CAPÍTULO III

DO NÚCLEO DE BEM-ESTAR ANIMAL

Art.4º. Para atender às políticas públicas municipais de controle populacional, proteção, conscientização e garantias de bem-estar animal, fica criado o Núcleo de Bem-Estar Animal (NBEA), nesta Cidade de Mogi das Cruzes, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde (Departamento de Vigilância e Saúde) em parceria com a Secretaria de Verde e Meio Ambiente.



Seção I

Da organização, estrutura e competências

Art.5º. O NBEA ocupará a edificação pública localizada na Estrada Santa Catarina 2540, César de Souza.

§1º O Centro de Bem-Estar Animal (CBEA) é uma clínica pública de atendimento veterinário a animais errantes e de tutores carentes do município, que se subordina ao NBEA, trabalhando em conjunto e prestando serviços ao mesmo.

§2º Poderá o CBEA prestar atendimento através de convênio ou contrato com empresa terceirizada, subordinada ao plano de trabalho estabelecido pelo NBEA.

§3º O CBEA ocupará a edificação pública localizada na Estrada Santa Catarina 2550, César de Souza, vizinho ao NBEA.

Art. 6º. A estrutura física do Núcleo de Bem-Estar Animal (NBEA) deve incluir:

I – consultório veterinário e centro cirúrgico para os procedimentos de castração, em acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV);

II – instalações para tratamento e recuperação dos animais acolhidos;

III – sala administrativa;

IV – setor de sustentação, com lavanderia, estoque de medicamentos, depósito;

V – veículos automotores para utilização dos funcionários e adaptados para transporte de animais domésticos das espécies canina e felina;

VI – reboque para transporte de equinos.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

Art.7º. O NBEA atuará sob a coordenação administrativa de um servidor qualificado indicado pelo Executivo e aprovado pela Subcomissão do Bem-Estar Animal (SBEA), contando ainda em seu quadro pessoal com no mínimo: três médicos veterinários servidores públicos em dedicação exclusiva e/ou contratados por processo licitatório, desde que prestem expediente no NBEA; dois motoristas, dois auxiliares administrativos e três funcionários para serviços gerais, sendo o restante da equipe definida a partir das necessidades levantadas pelo coordenador administrativo do órgão, desde que respaldadas por dotação orçamentária municipal.

Art.8º. O NBEA poderá receber, para consecução de seus objetivos, recursos de outros órgãos da administração municipal, bem como desenvolver projetos visando captar recursos da iniciativa pública e privada, devendo, ainda, receber arrecadação proveniente das multas aplicadas em acordo com a presente lei, sendo o percentual de repasse definido em decreto do Executivo, precedido de consulta e aprovação pela SBEA.

Parágrafo único. O NBEA poderá, ainda, desenvolver parcerias com organizações e associações não governamentais e governamentais, instituições de ensino, empresas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais.

Art.9º. Ao NBEA compete, sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam posteriormente atribuídas:

I – realizar controle populacional de cães e gatos, conforme os critérios definidos na presente Lei;

II – prestar ou solicitar ao CBEA que preste atendimento ambulatorial de baixa complexidade, com a prescrição do tratamento adequado, mediante assinatura de Termo de Compromisso pelos responsáveis, a animais que se enquadrem nos critérios do art. 10 da presente lei;



III – promover campanhas de conscientização, guarda responsável e cuidados relativos à saúde animal, com a elaboração de ações midiáticas que atinjam diversos setores da sociedade organizada;

IV – solicitar ao CBEA atender clinicamente, quando necessário, e providenciar laudo médico veterinário aos animais vítimas de maus tratos encaminhados pela Secretaria do Verde e Meio Ambiente, Secretaria de Segurança ou Secretaria de Saúde, conforme capítulo específico da presente Lei;

V – divulgar o conceito de Animal Comunitário, visando o estabelecimento de vínculo e responsabilização das próprias comunidades para com os animais domésticos com quem convivam;

Seção II

Dos critérios para atendimento

Art.10. O NBEA será o responsável pela elaboração de plano de trabalho e fiscalização dos serviços prestados pelo CBEA (Centro de Bem Estar Animal) que atenderá exclusivamente animais do âmbito municipal, preferencialmente, os animais que se enquadrem nos seguintes critérios:

I – animais errantes e comunitários;

II – animais resgatados e acolhidos por ONGs e associações devidamente registradas no Órgão Municipal;

III – animais pertencentes a famílias cadastradas no Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social, classificadas como de maior vulnerabilidade socioeconômica;



IV – animais pertencentes às pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica que, pela quantidade e/ou condições em que estão mantidos, ofereçam risco para manutenção da saúde animal e humana, condições estas que deverão ser atestadas e comprovadas pelos setores competentes.

§1º O tutor referido no inciso III deverá apresentar registro de identidade (RG), comprovante de endereço, cartão SIS e/ou outro documento que necessário e estipulado em decreto.

Art.11. Os animais sob tutela de acumuladores, na forma conceituada na presente lei, poderão ser apreendidos por intervenção de autoridade ambiental e encaminhados provisoriamente ao NBEA para a realização de procedimentos de castração, de vacinação e de microchipagem, respeitando a capacidade técnica de acolhimento e disponibilidade de atendimento do setor.

§1º Acumuladores podem ser definidos como pessoas que apresentam um comportamento patológico que se caracteriza por uma necessidade compulsiva de obter e controlar coisas ou animais, associado à incapacidade de reconhecer seu próprio sofrimento. Esse transtorno psicológico é caracterizado por: a) ausência de padrões mínimos de saneamento, espaço, alimentação e cuidados veterinários; b) incapacidade de reconhecer os efeitos dessas falhas no bem-estar dos animais, na família e no meio ambiente; c) obsessão por acumular um número cada vez maior de animais, independente da progressiva deterioração das condições e eventuais adoções; d) negação dos problemas e não aceitação de medidas para amenizar a situação no local; e, e) desinteresse em promover a adoção dos animais ou entregá-los a tratamentos adequados.

§2º A constatação ou intervenção, pelo NBEA, em propriedades de pessoas com transtorno de acumulação deverá sempre ser notificada à Saúde, Vigilância Sanitária e Assistência Social do Município, visando a atuação multidisciplinar para o acompanhamento do caso.



Seção III

Do controle populacional

Art.12. O controle populacional dos animais domésticos se dará, entre outras ações elencadas na presente lei, através da esterilização em massa de cães e gatos.

Art. 13. Os procedimentos de esterilização serão realizados no NBEA, CBEA, Pet Móvel ou em clinicas conveniadas com o Executivo durante todo o ano.

Art.14. O NBEA deverá manter o registro de todos procedimentos de castração e de microchipagem, autorizados ou realizados, assim como apresentar relatório anual em audiências públicas da Secretaria de Saúde.

Seção IV

Do encaminhamento dos animais

Art.15. Os animais errantes acolhidos no NBEA ou CBEA quando necessário, para tratamento médico veterinário e/ou castração, após a recuperação, deverão ser vacinados, cadastrados e identificados eletronicamente, e após:

I – disponibilizados à adoção, pelo próprio NBEA;

II – os animais não doados de acordo com o inciso I poderão ser encaminhados a ONGs voltadas ao bem-estar animal que atuem no Município e se comprometam, perante formalização com o NBEA, a lhes dar abrigo provisório e encaminhamento, através de campanhas próprias de adoção;



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

III – os animais comunitários poderão ser devolvidos aos locais de origem.

§1º Os animais relacionados no presente artigo só poderão ser doados a pessoas civilmente capazes, após apresentação de Registro de Identidade (RG) e comprovante de residência, com a assinatura do Termo de Guarda Responsável pelo novo cuidador, que deverá ser lavrado em 02 (duas) vias, ficando uma em guarda do NBEA e outra em guarda do adotante.

§2º Os animais adotados via NBEA deverão ser monitorados, ainda que por amostragem pelo órgão fiscalizador ambiental.

Art.16. No caso de devolução ao local de origem, cabe ao NBEA notificar, pelo menos, 03 (três) moradores de residências distintas da comunidade local a situação do animal, enfatizando que está esterilizado, vacinado e devidamente registrado e identificado eletronicamente.

Parágrafo único. No ato de notificação, o NBEA deverá consultar se os moradores locais têm interesse em auxiliar no monitoramento e na manutenção do animal que, em havendo concordância, será registrado como Animal Comunitário, aos moldes de capítulo específico da presente lei.

Art. 17. Sempre que possível, os animais – mesmo os errantes –, deverão ser atendidos por médico veterinário e/ou outros profissionais capacitados do NBEA no próprio local de origem e deixados sob a responsabilidade da própria comunidade, em acordo com os conceitos de Animal Comunitário e Responsável Temporário.

Art. 18. A eutanásia é medida de exceção, a qual deverá ser precedida de laudo assinado por dois médicos Veterinários, sendo um deles o responsável técnico Médico Veterinário do NBEA, que deverá apresentar relatório mensal à SBEA,



sendo garantido, também, o acesso das informações a Conselhos Municipais, Câmara Técnica de Bem-Estar Animal e ONGs interessadas.

Parágrafo único. A realização de eutanásia deverá respeitar a Resolução do CRMV e sempre conter laudo assinado por dois veterinários.

Seção V

Da Educação

Art.19. O NBEA promoverá o programa de educação continuada de conscientização da proteção dos animais domésticos e preservação da fauna, podendo, para tanto, contar com parcerias de entidades de proteção animal e outras organizações não-governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas (nacionais ou internacionais) e outras entidades idôneas.

Parágrafo único. Este programa deverá atingir o maior número de meios de comunicação possível, além de contar com material educativo impresso.

CAPÍTULO V

DO REGISTRO ELETRÔNICO E IDENTIFICAÇÃO DOS ANIMAIS

Art.20. Todos os cães e gatos residentes no Município de Mogi das Cruzes deverão, obrigatoriamente, ser microchipados pelo NBEA ou em estabelecimentos veterinários devidamente credenciados por esse Órgão.

Art.21. Poderá o Executivo cobrar preço público devido pela identificação e pelo registro eletrônico dos cães e gatos será fixado por Decreto do Executivo



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

Municipal, de modo a cobrir os custos do material utilizado em estabelecimentos veterinários credenciados.

§1º Os estabelecimentos veterinários credenciados deverão afixar, em local visível ao público, a tabela de preço de que trata o caput e certificado de credenciamento municipal para realização da microchipagem.

§2º O descumprimento do preço público referido no caput resultará no descredenciamento do respectivo estabelecimento veterinário.

§3º Para a realização de credenciamento, os estabelecimentos veterinários deverão apresentar ao NBEA as seguintes informações:

I – identificação do médico veterinário, com registro no conselho competente responsável pelo estabelecimento veterinário;

II – alvará sanitário e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do estabelecimento;

III – endereço, telefone e outras informações pertinentes à localização do estabelecimento.

Art.22. A identificação de cães e gatos dar-se-á eletronicamente e será efetuada com a inserção subcutânea de um microchip, em localização biocompatível, especificamente para uso animal.

§1º Após o nascimento, os cães e gatos deverão ser registrados até o 6º mês de idade.

§2º A microchipagem realizada pelo NBEA será feita de forma gratuita, conforme os critérios estabelecidos no art. 10 da presente lei.

§3º Os animais que não se enquadrem nos critérios adotados na presente lei deverão ser microchipados de forma particular pelos tutores em estabelecimentos veterinários devidamente credenciados pelo NBEA.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

§4º Os tutores de animais residentes no Município de Mogi das Cruzes deverão, obrigatoriamente, providenciar a microchipagem dos mesmos no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses a partir da data de publicação da presente lei.

Art.23. Os documentos e os dados de identificação para o registro de animais das espécies canina e felina serão fornecidos pelo NBEA ou estabelecimentos veterinários devidamente credenciados por esse Órgão, constando imperecivelmente:

I – número do Registro Geral de Animais (R.G.A.);

II – data do registro;

III – nome do animal, porte, sexo, raça e cor;

IV – idade real ou presumida;

V – nome completo do tutor ou responsável, número do R.G. e C.P.F., endereço completo e telefone de contato.

Parágrafo único. Após o prazo estipulado no art. 22, parágrafo 4º, os tutores de animais não registrados e microchipados estarão sujeitos à notificação, emitida por agente público do NBEA ou demais órgãos municipais conforme estipulado em Decreto, para que procedam à regularização do registro dos animais, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art.24. Os estabelecimentos conveniados deverão enviar, mensalmente, ao NBEA relatório dos registros de todos os procedimentos efetuados nos últimos 30 (trinta) dias, sob pena de descredenciamento.



Art.25. Quando houver transferência de guarda do animal, o novo tutor deverá comparecer ao NBEA ou a um estabelecimento veterinário credenciado para proceder à atualização de todos os dados cadastrais.

Parágrafo único. Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o caput deste artigo, o tutor anterior permanecerá como responsável pelo animal.

Art.26. Em caso de óbito do animal registrado, cabe ao tutor solicitar atualização registro via clínica veterinária credenciada ou diretamente no NBEA.

CAPÍTULO VI

DO ANIMAL COMUNITÁRIO E RESPONSÁVEIS TEMPORÁRIOS

Art.27. É considerado Animal Comunitário aquele que, apesar de não ter tutor definido e único, estabelece com a população do local onde vive vínculos de dependência e de manutenção.

§1º O Animal Comunitário será castrado, registrado, identificado por microchipagem e coleira visível e padronizada.

§2º No registro e identificação do Animal Comunitário serão cadastrados como cuidadores do animal os cidadãos que se encarregam de seu trato diário.

§3º É papel do cuidador comunicar ao NBEA, sempre que necessário, alterações na saúde do Animal Comunitário.

Art.28. Caberá ao NBEA instituir disposições complementares sobre animais comunitários.



Art.29. Para efeito dessa lei, o Responsável Temporário é a pessoa da comunidade que se dispõe a cuidar de um animal em determinadas situações, por período temporário, de forma a alojá-lo provisoriamente.

Art.30. Sempre que possível, os animais errantes castrados e/ou em tratamento pelo NBEA passarão o período de recuperação da doença ou de pós-operatório sob os cuidados de um Responsável Temporário comprometido formalmente, perante o Órgão, pelo tratamento provisório do animal.

CAPÍTULO VII

DA SUBCOMISSÃO DE BEM-ESTAR ANIMAL (SBEA)

Art.31. A SBEA será vinculada à Secretaria do Verde e Meio Ambiente, com objetivo de:

I – planejar e discutir a implementação de Políticas Públicas de proteção e defesa dos animais de estimação, domésticos, domesticados e da fauna silvestre e exótica;

II – promover a conscientização da população sobre a necessidade de se adotar os princípios da guarda responsável e proteção ecológica dos animais;

III – solicitar e monitorar as ações dos Órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta que tenham incidência no desenvolvimento dos programas de proteção e defesa dos animais;



IV – incentivar a preservação das espécies animais da fauna silvestre, bem como a manutenção dos seus ecossistemas, principalmente de proteção ambiental, estações, reservas e parques ecológicos, assumindo ou encaminhando aos órgãos e entidades competentes animais apreendidos por tráfico ou caça ilegal, em que a manutenção ou soltura seja impraticável;

V – propor a realização de campanhas de esclarecimento à população quanto ao tratamento digno que deve ser dado aos animais, de adoção de animais visando o não abandono, de registro de cães e gatos, de vacinação dos animais, bem como para o controle reprodutivo de cães e gatos;

VI – envidar esforços junto a outras esferas de governo a fim de aprimorar a legislação e os serviços relacionados à defesa dos animais.

VI – administrar e prestar contas dos recursos oriundos do Fundo do Bem-Estar Animal;

Art.32. A SBEA seguirá o regimento interno e legislações no âmbito Federal, Estadual e Municipal, sendo garantida nessa Subcomissão a participação de representantes de ONGs, associações e outras instituições vinculadas ao Bem-Estar Animal com atuação em Mogi das Cruzes.

CAPÍTULO VIII

DAS RESPONSABILIDADES DOS TUTORES E DOS MAUS TRATOS

Art.33. Cabe aos tutores exercer a guarda responsável dos animais sob seus cuidados, o que implica na garantia de seu bem-estar geral, com tratamento adequado a cada espécie, respeitando suas necessidades e instintos, provendo-lhes assistência veterinária para assegurar sua saúde, bem como os cuidados adequados de proteção, abrigo, segurança, alimentação e higiene.



Art.34. São objetivos da guarda responsável o combate ao abandono e à procriação indesejada e a cessação de maus tratos aos animais.

Art.35. É obrigação dos tutores dos animais mantê-los conforme os preceitos de guarda responsável, livres de maus tratos e, especialmente:

I – mantê-los com a devida contenção quando em áreas públicas;

a) no caso de animais que, por tamanho ou raça, possam causar temor aos transeuntes, torna-se imprescindível o uso de focinheira.

II – recolher os dejetos dos animais quando o fizerem nas ruas, nas calçadas, parques e quaisquer logradouros públicos;

III – não soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos, bem como em locais privados;

IV – realizar o registro geral do animal, bem como sua microchipagem, em acordo com os critérios da presente lei;

V - possuir a carteira de vacinação do animal, bem como mantê-la atualizada anualmente, conforme orientação de profissional médico veterinário;

VI – castrar cães e gatos a partir dos seis meses sob sua tutela, com recursos particulares ou pelo NBEA;

VII – permitir, sempre que necessário, o acesso da autoridade sanitária e/ou ambiental, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal para constatar maus tratos e/ou sua manutenção inadequada, suspeita de doenças, bem como acatar as determinações emanadas da referida autoridade;

VIII – recolher imediatamente o animal solto em vias e logradouros públicos, bem como encaminhá-lo para atendimento médico veterinário, sempre que a autoridade ambiental assim o determinar;



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

IX – prestar o devido socorro a qualquer animal ao qual tenha ferido em via pública, por exemplo: atropelamento.

Parágrafo único. A autoridade sanitária e/ou ambiental a que se refere esta lei são os profissionais designados pelos setores responsáveis pela fiscalização municipal.

Art.36. Para efeitos dessa lei, maus tratos contra animais é toda e qualquer ação ou omissão, decorrente de negligência, imprudência ou imperícia ou ato voluntário e intencional, voltada contra os animais, inclusive, os de sua responsabilidade, que lhes acarretem a falta de atendimento às suas necessidades naturais, físicas e mentais em desrespeito a premissa das cinco liberdades.

Parágrafo único. O conceito das cinco liberdades se baseia na garantia dos animais serem livres de medo e estresse, livres de fome e sede, livres de desconforto, livres de dor e doenças e terem liberdade para expressar seu comportamento natural.

Art.37. As disposições apresentadas no presente capítulo se estendem aos criadores de animais (canis e gatis) e comerciantes.

§1º Não é permitida a reprodução de cães e gatos para comércio, com exceção dos estabelecimentos regularizados para tal atividade junto aos órgãos municipais competentes.

§2º Cabe ao Município, através de Lei, regulamentar as atividades de criação e comércio de animais domésticos no que tange ao controle da população animal e garantia de bem-estar animal.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

Art.38. Ficam expressamente proibidos no Município de Mogi das Cruzes os eventos relacionados a espetáculos circenses que tenham como atrativo a exibição de animais de qualquer espécie.

Art.39. Caberá ao Município de Mogi das Cruzes estabelecer políticas públicas para erradicação e controle do uso de veículos de tração animal e a condução de animais com carga.

CAPÍTULO IX

DO ÓRGÃO FISCALIZADOR, PROCEDIMENTOS E PENALIDADES

Art.40. As ações de maus tratos e crueldade contra animais, como as preceituadas em Legislação Federal e tratados internacionais; as omissões quanto aos preceitos de guarda responsável; assim como o descumprimento, pelos tutores, das obrigações elencadas na presente lei, sujeitarão os agentes e/ou tutores a penalidades administrativas, sem prejuízo de possíveis sanções criminais e/ou civis decorrentes das legislações estaduais e nacionais vigentes pertinentes ao tema.

Art.41. Caberá à Guarda Civil Metropolitana Municipal a fiscalização de ocorrências de maus tratos aos animais, bem como de descumprimento aos preceitos de bem-estar e guarda responsável de animais, que poderá ser realizada de ofício ou impulsionada por denúncia de qualquer cidadão.



Art.42. Excluindo-se os casos de urgência, nos quais a vida do animal encontra-se em risco e que devem ser averiguados de imediato, a GCM terá 15 (quinze) dias úteis para a fiscalização in loco das denúncias.

Art.43. Constatado Maus Tratos ou Inobservância das disposições previstas nesta lei, como ausência de castração e de microchipagem, cabe aos fiscais:

I – tomar as medidas imediatas necessárias à garantia da saúde e da vida do animal;

II – aplicar, aos infratores, as seguintes penalidades administrativas, que podem ser individuais ou cumulativas, a critério da autoridade municipal:

a. Advertência.

b. Notificação para sanar a situação imediatamente, quando configurar risco de vida ao animal.

c. Multa, de 01 (uma) até 40 (quarenta) - Unidade Fiscal do Município (UFM) considerando, o agente municipal, a situação socioeconômica do infrator, a gravidade da infração e a reincidência.

III – Quando constatado que a ação configura crime ambiental ou de Maus Tratos previsto em legislação federal, encaminhar denúncia aos órgãos competentes (Delegacia de Polícia ou Ministério Público), instruindo as denúncias com provas colhidas in loco (fotografias, depoimentos, o próprio formulário preenchido pelos denunciantes), e realizar o acompanhamento do inquérito ou representação, nestes termos:

a) a denúncia de Maus Tratos encaminhada pela GCM deverá ser acompanhada de laudo veterinário;

b) o laudo médico veterinário deverá ser emitido por profissional em acordo com os preceitos éticos da administração pública;



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

c) em situações restritas que demandem acolhimento temporário do animal para tratamento no NBEA, o médico veterinário do órgão poderá emitir laudo para inclusão no processo e as despesas geradas serão suportadas pelo cidadão que causou os danos no animal.

IV – Encaminhar relatório mensal à SBEA sobre as denúncias já fiscalizadas e seus encaminhamentos nas esferas administrativa e jurídica.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.44. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.45. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Plenário “Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda”, 30 de outubro de 2019.

FERNANDA MORENO

VEREADORA - PV